



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0164285-45.2017.4.02.5101 (2017.51.01.164285-1)

Parte Autora : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte Ré : ADCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela OAB/RJ em face de ADCON-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS na qual objetiva, com pedido de tutela LIMINAR que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que a parte ré vem praticando condutas concernentes a violações disciplinares: captação de clientela por meio de publicidade ilícita e mercantilização da advocacia através de diversas propagandas, oferecendo prestações de serviços privativos de advogado através de seu sítio na internet.

É o relatório. Decido.

Examinando os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que a parte ré vem se valendo do seu sítio eletrônico (www.adcon.org.br), bem como de outros meios de publicidade para divulgar e especificar os serviços jurídicos por ela desenvolvidos. Como se vê, exemplificativamente, no documento juntado à fl.39, anunciando a prestação de “orientação jurídica em geral”. Da mesma forma do

documento de fl.43, extraído de seu sítio na internet, no qual anuncia “assessoria jurídica aos clientes nos litígios frente ao CDC”.

JFRJ
Fls 58

Dito isso, infere-se, em exame preliminar, que a referida prática viola o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que possui previsão expressa no sentido de que a publicidade dos serviços do advogado deve ser realizada com discrição e sobriedade (art.39).

Na realidade, como bem pontua a OAB, a conduta da ré acaba por convocar o público em geral a procurar a ADCON para resolver toda a sorte de problemas jurídicos divulgados nos seus anúncios. Conduta que viola o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange ao disposto no seu art.5º , ao prever que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização e, ainda, o art.7º do mesmo estatuto que veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Ademais, a princípio, a ré não possui registro na OAB, violando o art.15 da lei 8906/94, que exige que a sociedade de advogados tenha o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Ante ao exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.

Cite-se e intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao MPF.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ